



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364516

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000687-48.2023.8.26.0003/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes MAYARA JULIANA CARDOSO DA SILVA SANTOS e LUCAS CAVALCANTE MAIA, é embargada GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E ERNANI DESCO FILHO.

São Paulo, 12 de abril de 2025.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Edcl: 1000687-48.2023.8.26.0003/50000
Comarca: São Paulo
Juízo de origem: 5ª Vara Cível – Foro Regional de Jabaquara
Juiz prolator: Fabio In Suk Chang
Processo: 1000687-48.2023.8.26.0003
Embargante: Lucas Cavalcante Maia e Outra
Embargada: Gol Linhas Aéreas Inteligentes S.A.

RECURSO. Embargos de Declaração em Apelação Cível.
Caráter infringente. Embargos rejeitados.

I. CASO EM EXAME.

1. Embargos opostos pelos autores apontando vício de omissão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

2. Verificação da presença ou ausência do vício apontado pela parte embargante.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

3. Ausência de vícios do 1.022 do Código de Processo Civil.

4. Evidente caráter infringente nos embargos.

IV. DISPOSITIVO E TESE.

5. Embargos rejeitados.

VOTO Nº 34879

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do Acórdão de fls. 216/223, que deu provimento ao recurso da ré, por votação unânime.

Sustentam os autores, ora recorrentes, que “o e-mail apresentado pela Embargada, enviado aos Embargantes, não tinha informação clara e completa acerca da alteração do voo, uma vez que, não existiam alterações de um voo para outro, assim os passageiros não se preocuparam em alterar o planejado e chegaram no aeroporto

normalmente” (fl. 3).

Pugnam pelo acolhimento dos embargos, com atribuição de efeitos infringentes, fls. 1/5.

A embargada deixou de apresentar contraminuta, fl. 12.

É o relatório.

Os embargos não merecem acolhida.

O acórdão de fls. 216/223 não padece de nenhum dos vícios artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente. Outra não é a intenção da parte embargante senão rediscutir a decisão que desacolheu seus interesses.

A omissão verifica-se quando o julgado deixa de pronunciar-se sobre ponto controvertido. Na espécie, a questão controvertida foi apreciada, com fundamentação adequada e suficiente, não se caracterizando omissão.

A decisão colegiada apreciou os elementos colacionados aos autos e expôs suficientemente as razões pelas quais concluiu pela reforma da sentença guerreada.

Constou do acórdão embargado que: *“a ré comunicou o primeiro autor Lucas Cavalcante Maia do cancelamento do voo com antecedência superior a 72 horas (fl. 103), cumprindo, portanto, com o delimitado pela Resolução 400/16 da ANAC.*

É de se notar que a parte autora não impugnou ou contestou o endereço de e-mail fornecido para o qual foi enviada a notificação, qual seja, ctd.lucasmaia@gmail.com, mesmo e-mail informado na Procuração de fl. 17, motivo pelo qual se pode concluir pela veracidade das informações e considerar válida e eficaz a

notificação enviada e exigida pelo artigo 12 da Resolução 400 da ANAC” (fls. 221/222).

Tem-se que a documentação apresentada pelos consumidores não é apta a demonstrar que houve alguma falha na prestação do serviço prestado pela fornecedora, não havendo razões para a reforma postulada. Ao contrário, o e-mail coligido às fls. 6/8 deste incidente reforça que o autor foi previamente avisado das alterações.

“Nessa toada, não há como aventar qualquer ato ilícito imputável à companhia ré, porque agiu com a diligência necessária para amparar seus passageiros e minimizar os transtornos com antecedência suficiente, permitindo que eventualmente reorganizassem sua viagem.

Portanto, não restou configurado o dano moral indenizável. E, por conseguinte, não há que se falar em dever de indenizar, sendo de rigor a improcedência dos pedidos formulados na inicial” (fls. 221/222).

Na verdade, o que busca a parte embargante é a reforma do julgado para obter outra decisão que lhe seja favorável. Tal propósito empresta aos embargos nítido caráter infringente, ao que não constituem via adequada.

Ademais, o julgador não está obrigado a responder todos os argumentos deduzidos pelas partes, quando já tenha encontrado fundamento suficiente para sua conclusão, nem tampouco responder cada um deles, ficando afastados todos os demais tidos como aptos a obter pronunciamento jurisdicional diverso do que foi declinado.

Não se faz necessária a menção explícita de dispositivos, consoante entendimento consagrado no Colendo Superior

Tribunal de Justiça, nem o Tribunal é órgão de consulta, que deva elaborar parecer sobre a implicação de cada dispositivo legal que a parte pretende mencionar na solução da lide (STJ – Quarta Turma - AgInt. no REsp 1.630.945/RS 2016/0264244-2 – Rel. Min. Luis Felipe Salomão – julgado em 15/12/2016).

O artigo 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil obriga apenas a enfrentar os argumentos capazes de, em tese, infirmarem a conclusão exarada na decisão, o que se mostrou atendido no acórdão embargado.

É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, 30ª ed., pág. 566, nota 17a ao art. 535).

Tocante ao prequestionamento, já se pronunciou a Egrégia Quarta Turma do também Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“São numerosos os precedentes nesta Corte que têm por ocorrente o prequestionamento mesmo não constando do corpo do acórdão impugnado a referência ao número e à letra da norma legal, desde que a tese jurídica tenha sido debatida e apreciada”. (cf. RESP 94852-SP, rel. Min. Fontes de Alencar, DJ 13.9.99, pág. 1088).

E também, já decidiu o Supremo Tribunal Federal não ser necessária a citação expressa de dispositivos legais e constitucionais invocados pela parte embargante:

“O prequestionamento para o RE não reclama que o preceito constitucional invocado pelo recorrente tenha sido explicitamente referido pelo acórdão, mas, sim, que este tenha versado inequivocadamente a matéria objeto da norma que nele se contenha”. (STF-Pleno, RE 141.788/9-CE, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 6.5.93, não conheceram, maioria, DJU 18.6.93, p. 12.114, 2ª col.).

Mantém-se, destarte, integralmente a decisão colegiada como lançada.

Pelo exposto, rejeito os embargos.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS
Relator